SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002672-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Art Pel Ind de Embalagens Lt e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, cuida-se de embargos à ação monitória opostos por Art Pel Ind de Embalagens Ltda, Rubelene Cunha Petroni e Célio Reginaldo Contri, que lhes move Banco Itaú S/A, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirmam que firmaram Contrato de Empréstimo Bancário através da Cédula de Crédito Bancário nº 650.903.568, no valor de R\$ 270.325,88. Sustentam que a instituição financeira colacionou aos autos planilha de débito obscura, unilateralmente produzida e deixou de apresentar extratos de movimentação bancária, desde a abertura de conta bancária da empresa Art Pel, não fazendo prova do fato constitutivo do direito de cobrança. Relatam que, no parecer técnico contábil colacionado aos autos, foi apurado excesso de cobrança monitória, no valor de R\$ 17.266,64. Argumentam que a referida cédula impõe capitalização de juros, além de cumulação ilegal de encargos, caracterizando excesso de cobrança. No que tange à comissão de permanência salientam que o Superior Tribunal de Justiça editou súmulas versando sobre a impossibilidade de cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos. Reforçam que a cédula de crédito discutida representa renegociação de dívida e, portanto, seria necessária a juntada por parte do embargado de todos os extratos de movimentação da conta bancária desde a sua abertura e todos os contratos havidos entre as partes. Requerem: a) o acolhimento da preliminar; b) a improcedência do pedido monitório; c) a decretação da nulidade de cláusula que cumula comissão de permanência com outros encargos; d) a realização de perícia técnica contábil; e) a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntaram documentos (fls. 121/129).

Em manifestação de fls. 184/197, a instituição financeira autora sustenta que os embargos são meramente protelatórios e que apresentou todos os documentos aptos a embasar o procedimento monitório. Aduz que há de ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*. Impugna o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta que não há ilegalidade no contrato firmado entre as partes. As taxas e os encargos aplicados foram previstos em contrato e aceitos pelos embargantes. Argumenta que é a capitalização de juros é permitida. Sustenta a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. Salienta que não houve demonstração cabal sobre qual seria a abusividade contratual a ensejar a revisão pleiteada. Afirma que não há excesso do valor cobrado. Reforça a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com a multa moratória. Afirma se desnecessária a realização de prova pericial. Batalha pela improcedência dos embargos.

É relatório.

Fundamento e decido.

De início, analiso a tese de falta de interesse processual suscitada, preliminarmente, pelos embargantes.

Lembre-se que a ação monitória foi instituída pela Lei nº 9.079, de 14.07.1995, e veio preencher o vazio que existia entre a ação ordinária, de cognição demorada, e a de execução, despida de cognição.

Prevista, atualmente, pelo art. 700 do NCPC, a ação monitória possui, como requisito essencial, portanto, o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo - ou se há dúvidas quanto a esta eficácia -, permite a identificação de um crédito, possuindo valor probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial, que pode desaguar na execução, pela conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

No caso em tela temos a cédula de crédito bancário (fls.64/75) e demonstrativo de conta vinculada com a evolução do débito.

A possibilidade jurídica específica do pedido monitório consiste na

existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

Para Marcato, a prova escrita é a adequação no interesse de agir (O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros, 1998, p.63).

Destarte, se a prova tiver eficácia de título executivo, em princípio não haveria interesse de agir para atuar em via de monitória, porque já existe o título e já se pode passar ao processo de execução e se a prova não for escrita, não haverá possibilidade jurídica do pedido monitório ou interesse de agir-adequação, porque a lei restringe a monitória nacional ao processo monitório documental escrito.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO MONITÓRIA — O pressuposto da adequação do pedido monitório (condição da ação, interesse processual e adequação) é ter, o possível credor, prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo — Prova escrita é a documental que conduz à certeza e a merecer, pelo juiz, autenticidade e eficácia probatória incontroversa — Sentença de extinção, a teor dos artigos 295, III e 267 I e IV — Recurso não provido (TJSP — AC 54.630-5 — Mauá — 7ª CDPúb. — Rel. Des. Guerrieri Rezende — J. 07.02.2000 — v.u.).

Os documentos trazidos aos autos são suficientes.

Veiamos.

Embasam a monitória uma proposta de abertura de crédito e extratos bancários com o demonstrativo de créditos e débitos.

Lembre-se que a ação monitória foi instituída pela Lei nº 9.079, de 14.07.1995, e veio preencher o vazio que existia entre a ação ordinária, de cognição demorada, e a de execução, despida de cognição.

A ação monitória possui, como requisito essencial, portanto, o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo - ou se há dúvidas quanto a esta eficácia -, permite a identificação de um crédito, possuindo valor probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial, que pode desaguar na execução, pela conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

No caso em tela temos documentos suficientes. As alegações de excesso são de mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes, tendo em vista que esta Magistrada, em pesquisa junto ao *site* da Receita Federal, verificou que possuem condições de arcar com as custas do processo.

Dessa feita, acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça suscitada pelo autor/embargado.

No mérito, os embargantes não negam a existência de dívida com a instituição financeira embargada. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa.

Impugnam, contudo, os cálculos efetuados pelo banco, alegando a ocorrência de abusividade.

A presente ação foi instruída com cópia de cédula de crédito bancário vinculado à conta corrente da embargante Art Pel Indústria de Embalagens (fls. 64/74), com desconto automático, assinado pelos avalistas Rubelene Cunha Petroni Contri e Célio Reginaldo Contri (fls. 74), constando no instrumento contratual as condições de pagamento, sendo necessário reconhecer que esse documento possui indícios de verossimilhança aptos à instauração do procedimento monitório em que se objetiva o recebimento da importância de R\$ 298.002,95 (duzentos e noventa e oito mil e dois reais e noventa e cinco centavos), valor este resultante da soma do saldo devedor contido no referido contrato.

Em que pese a emitente Art Pel Indústria de Embalagens não haver assinado a cédula de crédito bancário, o documento carreado aos autos, qual seja, demonstrativo de conta vinculada de fls. 76/78 dá conta de que o valor foi disponibilizado na conta da embargante na data da assinatura da cédula, ou seja, em 04.07.2016.

Se a instituição financeira cobra o que lhe é devido mediante o ajuste firmado, não há que se falar em abusividade, uma vez que as condições originais pactuadas no contrato devem prevalecer inclusive quanto ao percentual de juros livremente avençado e do qual os embargantes tiveram conhecimento na contratação.

No tocante à comissão de permanência, contudo, não se admite sua incidência juntamente com outros encargos moratórios e/ou correção monetária, pois a

comissão de permanência já inclui a atualização do valor da moeda e a remuneração pelo capital mutuado, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido os verbetes das Súmulas nº 30 e 296, do E. Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" e "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Na hipótese em tela, a cláusula referente ao "inadimplemento" (fls. 66/67) previu a incidência de comissão de permanência para os casos de inadimplemento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, de forma que válida. Contudo, verificando-se os extratos juntados, observo a fls. 76/78 que foram cobrados juros e comissão de permanência concomitantemente, de modo que o embargado deverá apresentar novo cálculo, excluindo a cumulação da Comissão de Permanência com a cobrança de juros, procedendo os embargos nesse tópico.

Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato de desconto bancário de títulos. Cobrança cumulada com outros encargos. Inadmissibilidade. Admissibilidade da cobrança no período de inadimplência apenas da comissão de permanência. CUMULAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0186857-44.2006.8.26.0100; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017).

Destarte, no período da inadimplência, apenas a comissão de permanência pode ser cobrada e desde que o valor não ultrapassasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (Súmula nº 472 do STJ), afastada a cumulação com juros moratórios e multa.

Por fim, quanto aos juros pactuados, o ordenamento jurídico vigente não estabelece limite à fixação da taxa de juros e também não impede a prática de juros capitalizados nas operações bancárias, considerando que a atividade bancária está regulada em legislação específica (Lei nº 4.595/64), o que significa que a ela não se aplicam os preceitos de caráter geral previstos na Lei de Usura.

A prática de capitalização de juros não afronta o disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), considerando que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e as demais disposições nele estipuladas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É o que dispõe a Súmula 596, também do Supremo Tribunal Federal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a eventual inserção, em período inferior a um ano, de juros capitalizados no cálculo do débito também não ofende o disposto na Súmula 121, considerando que o artigo 5°, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabe acrescentar que o mesmo dispositivo foi repetido na Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, e permanece em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, cujo artigo 2º reza que: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Capítulo XI da parte especial do Novo Código de Processo Civil, determinando-se que o embargado apresente novo cálculo. Apenas a comissão de permanência pode ser cobrada e desde que o valor não ultrapassasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

No que tange à sucumbência, o embargante havia formulado dois pedidos, um para reconhecer capitalização com altas taxas de juros e o outro para que se reconhecesse cumulação de encargos. Apenas um deles é procedente.

Logo, há sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os pagamentos das custas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, bem como o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ambos fixados em 10% do valor do débito, após as devidas correções como já determinado nesta sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA